



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

**EXAME**

**EXAME DE PEDIDO DE RETIFICAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO: 336/2023/SUPEL/RO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0029.013992/2023-11**

**OBJETO:** Sistema de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestar serviços, com o fornecimento de Plataforma de Integração de Processos de Aprendizagem, licenciamento de uso de sistemas aplicativos, implantação, integração com sistemas legados e a um software de modelagem, automação e gestão integrada de processos de negócios, em plataforma criptografada de comunicação, via desktop e dispositivos moveis (APP's e Mobile), com infraestrutura em nuvem, execução de serviços de manutenções evolutivas, com customização e desenvolvimento de sistemas.

**DA ADMISSIBILIDADE**

O pedido de esclarecimento da empresa, foi encaminhado, via e- mail, no dia 29/12/2023. Nesse sentido considerando que a sessão inaugural estava pré-agendada para o dia **29/12/2023 às 10h00min** (Horário de Brasília - DF), informamos, portanto, que resta recebido e conhecido o pedido por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado **intempestivo**.

**DO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO**

► EMPRESA ([0044837666](#))

**DOS FATOS**

a) [...] Pelo não cumprimento/observação dos princípios acima ao especificarem uma empresa/produto no edital, SPECK, sem que tenha havido qualquer ato prévio de pré-qualificação técnica que tenha possibilitado outras empresas participarem, de forma objetiva e isonômica, resta o presente EDITAL NULO DE PLENO DIREITO, pelo que previamente esse INTERESSADO antecipa que, caso não anulado e/ou edital, será objeto de mandado de segurança.

► RESPOSTA SEDUC-COTIC ([0047266310](#))

Deve-se registrar que em absolutamente nenhuma oportunidade o ato convocatório do certame exige que o licitante formule sua proposta de preços com a indicação de tal ou qual marca ou produto. Com efeito, os trechos do edital transcritos pelo Peticionante revelam só - e somente só - a indicação de uma marca ou produto a título exemplificativo. Tratou-se, tão somente, de um recurso para demonstrar aos interessados um modelo de plataforma que estaria em consonância com o objeto do edital.

Em sentido contrário ao alegado pelo Peticionante, todavia, o edital e seu termo de referência apresentam todos os critérios, condições e demais especificidades necessárias para que os interessados formulem suas propostas independentemente da indicação de marca ou produto pré-concebidos. Percebe-se, portanto, que se o propósito do edital fosse exigir uma marca determinada, sequer seria necessário descrever de forma tão pormenorizada os objetivos da contratação e suas especificações técnicas.

Nesse sentido, atente-se às seguintes regras editalícias:

7.1. O julgamento da Proposta de Preços dar-se-á pelo critério de MENOR PREÇO GLOBAL, observadas as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho definidos no Edital.

...

11.4. O julgamento da Proposta de Preços dar-se-á pelo critério estabelecido no ITEM 7.1 deste edital de licitação;

...

11.5. Para ACEITAÇÃO da proposta, o (a) Pregoeiro (a) e equipe de apoio analisará a proposta anexada ao sistema quanto à conformidade do objeto proposto com o solicitado no Edital.

A simples leitura dos dispositivos acima transcritos comprova que a aceitabilidade da proposta depende apenas de sua observância quanto às especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho definidos no edital, ou seja, de sua conformidade quanto ao objeto solicitado no edital. Por outro lado, **inexiste qualquer previsão nas normas acima indicadas, que tratam, inclusive e especificamente, do julgamento e aceitabilidade da proposta, que imponha a apresentação de determinada marca ou produto.**

Demais disso – e em que pese não ter sido a opção adotada neste certame –, o tipo licitatório “menor preço” é perfeitamente compatível com a eventual exigência de determinada marca ou produto. A exigência de marca ou produto está relacionada ao objeto do certame e não ao tipo licitatório. O tipo licitatório “menor preço” ou “técnica e preço” diferem, essencialmente, na ordem de classificação das propostas, e não nas suas condições de aceitabilidade. É o que ensina Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

É necessário insistir acerca da distinção entre critério técnico de identificação do objeto licitado e critério técnico de julgamento. São questões radicalmente distintas, que desempenham funções inconfundíveis, tal como insistentemente destacado no curso destes comentários.

A identificação do objeto licitado pode (deve) envolver características que lhe dão individualidade. Essas peculiaridades podem relacionar-se com circunstâncias técnicas. Não há impedimento a que a Administração determine requisitos de qualidade técnica mínima. Ou seja, a Administração necessita adquirir bens de qualidade mínima. Se necessitar de bens de boa qualidade, basta estabelecer no edital os requisitos mínimos de aceitabilidade dos produtos que serão adquiridos. Em tais hipóteses, o edital deverá conter padrões técnicos de identificação do objeto licitado, o que envolverá a definição da qualidade mínima aceitável. Não se tratará de licitação de melhor técnica ou de técnica e preço, eis que as propostas que não atenderem aos requisitos técnicos mínimos serão desclassificadas. Mas as que preencherem esses requisitos serão classificadas em rigorosa igualdade de condições, sagrando-se vencedora a que tiver menor preço.

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 2ª ed. em e-book baseada na 17ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

Converge nesse sentido o entendimento do Tribunal de Contas da União, de acordo com o qual o certame que opta pelo tipo “menor preço” não está impedido de formular requisitos técnicos mínimos de aceitabilidade da proposta, nestes termos:

Na licitação do tipo menor preço deve ser escolhido o melhor preço para a administração, aí entendido preço consentâneo com o praticado no mercado, assegurada a prestação do serviço ou a entrega do bem, a contento, não havendo impedimento a que se determine requisitos de qualidade técnica mínima. A descrição do objeto deve ser clara e deve descrever os requisitos técnicos necessários à satisfação do interesse da administração.

(Acórdão 904/2006, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar)

Do exposto, conclui-se que:

- a. o presente certame adotou o tipo “menor preço” e não erigiu nenhuma marca ou produto específico à condição de aceitabilidade da proposta; e
- b. a existência de requisitos técnicos para aceitabilidade da proposta não viola o tipo de julgamento da licitação “menor preço”.

## DA DECISÃO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações, através de sua pregoeira, nomeada por força da Portaria nº 28 de 15 de março de 2024, publicada no DOE de 19 de março de 2024, torna público aos interessados, em especial, as empresas que retiraram o instrumento convocatório que, tendo em vista o resultado da análise quanto ao pedido de retificação, **JULGA- SE SANADO O PEDIDO DE RETIFICAÇÃO.**

Colocamo-nos a disposição para quaisquer outros que se façam necessários através do telefone **(69) 32129243** -, e-mail: [atendimentosupel@gmail.com](mailto:atendimentosupel@gmail.com)

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

**MARIA DO CARMO DO PRADO**

Pregoeira -SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Pregoeiro(a)**, em 13/05/2024, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0048591485** e o código CRC **7EC7143D**.